

Colaboração

MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A DISPENSA DO EDITAL DE PROCLAMAS

ANTONIO ALBERGARIA PEREIRA

Oficial do Reg. Civil de Mariópolis

Para melhor compreensão do assunto que iremos desenvolver, vamos de início, estabelecer duas modalidades de casamento: - normal e urgente. Ambas acham-se reguladas por dispositivos do Código Civil. A primeira, isto é, o casamento normal, está regulado pelo art. 180 daquele estatuto legal, e a segunda, casamento urgente, há menção expressa no Parágrafo único do art. 182 e Artigo 199 (lis. 1 e II). "Do casamento ",urgente", é que iremos - sempre orientados por Mestres do Direito Pátrio - estudar neste trabalho.

O casamento, perante a lei civil, tem a finalidade específica de estabelecer com firmeza a legitimidade da família. Atendendo à essa finalidade, e que, algumas vezes, eles se realiza preterindo formalidades prescritas em lei, quais sejam, a afixação do edital de proclamas em lugar público e a sua publicação pela imprensa local, onde houver, (art. - 181), e sua realização antes do decurso dos quinze dias, - contados da afixação do edital em cartório. Chamamo-lo, então, nesse caso de "CASAMENTO URGENTE", e essa denominação, é consequência da redação do Parágrafo único do Art. 182 do Código Civil, que assim está expresso:

A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 180.

O art. 199, reporta-se ao dispositivo citado, pela forma seguinte:

O oficial do registro, mediante despacho da autoridade competente, a vista dos documentos exigidos no art. 180 e independentemente do edital de proclamas (Art. 181), dará a certidão ordenada no art. 181 § 1.º;

I - Quando ocorrer motivo urgente que justifique a imediata celebração do casamento.

II - Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida.

Vemos assim, que o legislador fala em para a dispensa do edital de proclamas, e disso decorre a designação popular de "casamento urgente" quando este se realiza em consequência dos dispositivos citados. Com exceção do inciso II do art. 199 - (iminente risco de vida) - não encontramos no Código Civil menção expressa a outros motivos que possam determinar a celebração urgente do casamento.

Deixou o legislador, ao critério da autoridade competente, - no Estado de São Paulo, o Juiz de Casamentos para decidir sobre os motivos, que, alegados pelos contraentes, possam justificar a dispensa do edital de proclamas. Com raras exceções, sabemos nos o quão infimo é o conhecimento do nosso Direito, da maioria dessas autoridades. Em consequência desse fato", o Oficial do Registro Civil - para a elevação do bom nome de sua classe e cooperando patrioticamente pelo fortalecimento e respeito desse ato jurídico de suma importância, que é

o casamento - deve acautelar-se nesse particular e procurar suprir com o seu conhecimento do assunto, o que comumente falta ao Juiz de Casamentos.

Ferreira Coelho, assim comente essa faculdade do, Juiz

"O Código não declara qual o motivo urgente que justifique a imediata celebração do casamento o critério do juiz o suprirá convenientemente."

Clovis Bevilacqua, - comentando o art. 199 assim se expressa:

" Não define a lei o que se deve entender por motivo urgente. O dec. n. 181 de 1.890, art. 36, referia-se ao serviço publico obrigatório. O Código atendendo a que não era somente o serviço publico obrigatório, quer poderia determinar a necessidade de uma ausência precipitada, ou que exigisse a celebração inadiável do casamento, preferiu deixar ao critério do juiz, verificar o motivo, e resolver se justifica a dispensa (da publicação dos proclamas. (O grifo e nosso)"

Alias, nesse particular,. o Direito Canônico, como a lei civil, também deixa ao "prudente juízo" do Sacerdote, a dispensa dos proclamas. É o que se desprende da leitura do canon 1.028,

§ 1. Puede el Ordinario local proprio, según su prudente juicio, dispensar con causa legítima las proclamas,...

(O grifo é nosso)

Se bem que não exista uma delimitação no arbítrio do Juiz, para apreciar os motivos que determinam a celebração urgente do casamento, será de boa prudência, que na apreciação dos motivos alegados pelos contraentes, na obtenção da dispensa do edital de proclamas, o Juiz se atenha, tanto quanto possível, aos casos previstos em leis, decisões e pareceres de nossos Juristas.

Pelo auxilio que traz aos senhores Juizes de Casamentos, não podemos deixar de transcrever um tópico dos "Considerandos" que antecedem o Decreto n.o 481 de 14 de junho de 1.890, pois, nele vamos encontrar dois motivos que podem ser aceitos como justos e procedentes para a dispensa da publicação do edital de proclamas, motivos esses que vão por nós grifados;

" ... casos ha em que a demora do casamento pode produzir GRAVE, SENÃO IRREPARÁVEL DANO, e outros, em que a exigência dos proclamas será talvez um VEXAME PARA OS CONTRAENTES, podendo, entretanto, ser abreviada a celebração do casamento. . . "

Outro motivo expresso em texto de lei, e o que consta do art. 36 da lei n.o 181 de 1.890,

Art. 36 - Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obrigatório e notório, o oficial do Registro, precedendo despacho do presidente, poderá à vista dos documentos exigidos no artigo 1.º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o artigo 3.º.

É de se notar que a lei refere-se a "serviço publico, obrigatório e notório." O simples motivo de viagem dos contraentes - (como já temos observado na pratica) - não justifica a dispensa do edital. de proclamas.

Uma formalidade prescrita em lei, não pode e não deve ser preterida, atendendo à simples comodidade das partes. No Parágrafo Único do art. 744 do Código de Processo Civil, vamos encontrar um outro motivo a determinar a celebração urgente do casamento. Está assim redigido aquele dispositivo:

Parágrafo Único - Quando o pedido se fundar em crime contra a, honra da mulher, a dispensa dos proclamas, será precedida de audiência dos contraentes, em separado, e em segredo de justiça.

A dispensa dos editais, nesse caso, se impõe por dois relevantes motivos; evitar vexames aos contraentes e suas famílias e impedir ação penal contra o contraente. (Art. 108 - Inciso VIII do Código Penal Brasileiro).

Alem desse motivos aqui por nós enumerados, outros existem. O Juiz de Direito, Doutor Orestes Gomes, em seu trabalho "Da Inspeção a Cartório de Paz as paginas 29 e 30, enumera os casos, que, no seu douto entender, justificam a dispensa do edital de proclamas. São os seguintes:

"I - quando o pai da nubente tem que "se ausentar para fora do País;

"II - quando os nubentes tenham algum filho comum;

"III - quando se verifique probabilidade de parto, provada esta circunstancia por atestado médico ou de parteira;

"IV - quando haja defloramento da nubente, praticado pelo homem que a pretenda desposar, no caso de rapto, pelo seu raptor.

O motivo enumerado em segundo lugar por aquele culto magistrado. é digno de especial atenção.

Também, entendemos que nesse caso, a dispensa do edital de proclamas tem inteira procedência.

Não se alegue que os contraentes que viveram, as vezes, muitos anos em estado de mancebia, possam e devam esperar mais quinze dias para legalizar essa união.

Essa alegação é imoral. O Direito, não pode e não deve prolongar por mais tempo, embora exíguo, uma situação que reprova e condena. A legitimação da prole, a consolidação. da "família legítima", são motivos que justificam plenamente a celebração urgente do casamento.

Na pratica, nunca nos ocorreu um pedido de dispensa de edital. de proclamas, fundamentado nesse motivo. O mais comum, e o que se baseia em crime contra a honra da mulher.

Entretanto, se um dia, nos ocorrer um pedido fundamentado na existência de filhos em comum e a serem legitimados, não Teremos duvida em opinar pelo seu deferimento. Assim agindo, ficamos em ótima companhia; um magistrado, Doutor Orestes Gomes.